



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 119/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 24ª DE 14/03/2006
PROCESSO Nº 1/001399/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200502875
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO - Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância por unanimidade de votos. A nota fiscal não guarda a perfeita identificação das mercadorias, uma vez que os elementos descritos não são suficientes para identificar a mercadoria transportada. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 131 inciso III, Art. 170 IV "b" ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a autuada transportava diversas confecções acompanhada da Nota fiscal de Nº 366181, por não acobertar operações interestaduais e por omitir a perfeita identificação da mercadoria.

Base de cálculo da autuação R\$ 4.508,00 (quatro mil, quinhentos e oito reais).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, decide-se pela *PROCEDENCIA* da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 27).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- Que a legislação do Estado do Piauí prevê o transporte de mercadorias em devolução acompanhada apenas da nota fiscal de entrada.
- Que o auto de infração não acusa o documento fiscal de conter declarações inexatas.
- Que o fisco do Estado do Ceará extrapolou as suas competências, territorial e administrativa.
- Requer a anulação do auto de infração.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer da consultoria tributária, sugerindo a *PROCEDÊNCIA* da ação fiscal.

É o Relato,

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias não servia para acobertar a operação interestadual bem como a descrição do produto não guardava a perfeita identificação da mercadoria.

O recorrente argumenta no seu recurso voluntário que a legislação do Estado do Piauí prevê o transporte de mercadorias em devolução acompanhada



apenas da nota fiscal de entrada e que o auto de infração não acusa o documento fiscal de conter declarações inexatas.

Analisando a documentação fiscal que acompanhava as mercadorias verificamos que a nota fiscal possuía como natureza da operação a devolução de vendas, argumentou o recorrente que o Estado do Piauí prevê que esta operação de devolução ocorra com a emissão de uma nota fiscal de entrada do emitente da nota originária, caso o destinatário se negue a receber a mercadoria, porém, este retorno deve-se acompanhar também pela nota fiscal original.

Salientamos, que no processo ora analisado, em momento algum foi apresentada a nota fiscal originária, ou sua cópia.

Com relação a acusação de omitir o documento fiscal, a perfeita identificação das mercadorias, destacamos que o documento fiscal Nº 366181 (fls.04), discrimina como mercadoria " **1. QUAL. VERÃO INFANTIL**", e que tal acusação encontra-se no relato do auto de infração em apreço.

Pela descrição acima verificamos que a nota fiscal não se encontrava preenchida obedecendo ao que determina o Art.170 inciso IV alínea "b", do Decreto 24.569/97, impossibilitando a perfeita identificação das mercadorias, uma vez que os elementos ali descritos não eram suficientes, sendo assim, assiste razão o agente do fisco em tornar tal documento fiscal inidôneo, conforme estabelece a legislação tributária na forma do Art. 131 inciso II do RICMS, por conter declarações inexatas, senão vejamos:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)
III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal irregular por motivo de inidoneidade do referido documento.

Pelo cometimento do ilícito acima identificado apontamos como penalidade a indicada no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.508,00
ICMS.....	R\$ 766,36
MULTA (30%).....	R\$ 1.352,40

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Fredérico Hozarian P. de Castro
Fredérico Hozarian P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO